

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 112/2015 (ADITIVA)
(Bloco Democrático, Trabalhista e Progressista)

*Ao Projeto de Lei nº 428/2015 que
"Aprova o Plano Distrital de Educação –
PDE /DF e dá outras providências".*

**Dê-se ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação,
renumerando-se os demais:**

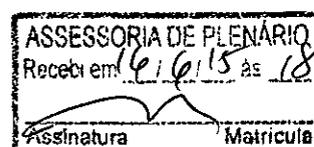
*"Art. 8º Será garantida prioridade de matrícula e de atendimento a
todas as crianças e adolescentes com deficiência todas as etapas nas escolas
da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

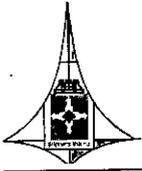
JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.048 de 2000 garante tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência física e/ou intelectual. O acréscimo do artigo 69-A à Lei 9.784/1999 pela Lei 12.008/2009 assegura que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência física ou mental.

A Presente Emenda pretende levar ao ambiente escolar direito líquido e certo, já exercido por pessoas com deficiência em filas de bancos, repartições públicas, teatros e aeroportos; e amparado constitucionalmente pela Convenção dos Direitos

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





da Pessoa com Deficiência da ONU, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949/2009, cujo artigo 24 dispõe:

"Artigo 24 – Educação:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO DEMOCRÁTICO, TRABALHISTA E PROGRESSISTA



a) *Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;*

b) *Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;*

c) *Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.*

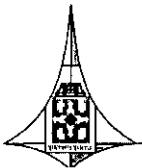
4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. "

Assim sendo, por todo o exposto e pelas evidentes melhorias que o conteúdo desta emenda trará ao projeto, peço os apoios dos nobres pares na aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado Wellington Luiz
PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

BLOCO DEMOCRÁTICO, TRABALHISTA E PROGRESSISTA




Deputado Cristiano Araújo
PTB


Deputado Dr. Michel
PP


Deputado Rafael Prudente
PMDB

Deputado Robério Negreiros
PMDB